


A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA COMARCA DE RIO BRANCO-AC

CIVIL LIABILITY FOR PARENTAL ALIENATION: NA ANALYSIS OF THE FEASIBILITY OF COMPENSATION FOR MORAL DAMAGES IN THE DISTRICT OF RIO BRANCO-AC

 <https://doi.org/10.63330/armv2n6-008>

Submetido em: 14/06/2026 e Publicado em: 18/06/2026

Amanda Lee Figueiredo Fernandes

Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade da Amazônia – UNAMA Rio Branco

Alessandra de Menezes Gomes

Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela Faculdade da Amazônia Ocidental – FAAO. Especialista em Gestão Escolar pela Universidade Católica de Goiás. Licenciada em Letras Vernáculo pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Professora do Curso de Direito da Faculdade da Amazônia – UNAMA Rio Branco (2020)

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar a alienação parental sob a perspectiva da responsabilidade civil do genitor alienador, com o objetivo geral de verificar a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes dessa prática na Comarca de Rio Branco-Acre. A problemática da pesquisa consiste em compreender de que maneira o Poder Judiciário da Comarca de Rio Branco-AC tem interpretado a alienação parental como ato ilícito passível de indenização por danos morais, considerando a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente. A metodologia adotada consiste em pesquisa de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame de jurisprudências, especialmente decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Acre. Como resultados, constatou-se que a alienação parental, além de violar direitos fundamentais da criança e do adolescente, também configura ato ilícito capaz de gerar responsabilização civil, sendo reconhecida, em determinados casos, a obrigação de indenizar pelos danos morais causados ao genitor alienado e ao menor. Conclui-se que a indenização possui não apenas caráter reparatório, mas também preventivo e pedagógico, contribuindo para coibir práticas abusivas, proteger os vínculos familiares e assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação parental; Responsabilidade civil; Danos morais; Direito das famílias; Indenização.



ABSTRACT

This article aims to analyze parental alienation from the perspective of the civil liability of the alienating parent, with the general objective of verifying the possibility of compensation for moral damages arising from this practice in the District of Rio Branco, Acre. The methodology adopted consists of qualitative research, based on bibliographic review, doctrinal analysis, and examination of case law, especially decisions issued by the Judiciary of the State of Acre. The results show that parental alienation, in addition to violating the fundamental rights of children and adolescents, also constitutes an unlawful act capable of generating civil liability, with the duty to compensate for moral damages being recognized in certain cases involving both the alienated parent and the child. It is concluded that compensation has not only a reparative function but also a preventive and educational role, contributing to curbing abusive practices, protecting family bonds, and ensuring the best interests of the child and adolescent.

Keywords: Parental alienation; Civil liability; Moral damages; Family law; Compensation.

1 INTRODUÇÃO

A família é reconhecida, tanto no plano social quanto no jurídico, como a base central para o desenvolvimento do ser humano. É no ambiente familiar que a criança e ao adolescente estabelecem seus primeiros vínculos afetivos, aprendem valores éticos e constroem sua identidade psicológica e social. Quando esse ambiente é saudável e equilibrado, a tendência é que o indivíduo se desenvolva de forma plena e segura. No entanto, quando ocorre a ruptura da relação conjugal, especialmente em contextos marcados por conflitos não resolvidos entre os genitores, o equilíbrio familiar pode ser severamente afetado. Nesse cenário, é comum que os filhos sejam colocados no centro das disputas, sofrendo diretamente as consequências emocionais desse embate.

Uma das manifestações mais preocupantes desses conflitos é a chamada Alienação Parental. Trata-se de um fenômeno complexo, caracterizado por condutas adotadas por um dos genitores (ou por quem detenha a guarda da criança) com o intuito de interferir na formação psicológica do menor, levando-o a rejeitar, temer ou odiar o outro genitor sem justificativa legítima. Esse processo de manipulação afetiva, muitas vezes sutil e contínua, compromete profundamente os laços familiares e pode causar danos emocionais duradouros à criança ou ao adolescente, além de prejudicar o exercício pleno da maternidade ou paternidade.

Diante da gravidade do problema, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar da Alienação Parental de forma específica com a edição da Lei nº 12.318, de 2010¹. Essa norma não apenas conceitua a

¹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.



alienação parental e tipifica as condutas que a caracterizam, como também prevê medidas judiciais voltadas à sua prevenção e repressão, sempre com foco na proteção do melhor interesse da criança. Entre as possibilidades legais, destacam-se advertências, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, acompanhamento psicológico e, em casos extremos, a suspensão da autoridade parental.

No entanto, para além dessas medidas, o debate jurídico tem se ampliado no sentido de reconhecer que a Alienação Parental também pode gerar consequências na esfera cível, especialmente no que diz respeito à responsabilização do genitor alienador. A ideia é que, ao causar sofrimento psíquico ao filho e ao outro genitor, o alienador pratica ato ilícito passível de indenização por danos morais. Essa perspectiva ganha força à medida que se compreende que a proteção da dignidade da pessoa humana e da integridade psicológica dos envolvidos deve ser assegurada também por meio da reparação civil.

Embora a Lei nº 12.318/2010 estabeleça mecanismos específicos para o enfrentamento da alienação parental, ainda existem discussões relevantes acerca da efetividade da responsabilização civil do genitor alienador, especialmente no que se refere à quantificação do dano moral decorrente da ruptura dos vínculos afetivos familiares. O problema não se limita apenas à separação dos genitores, mas à forma como o sistema jurídico reconhece e repara os prejuízos psicológicos causados à criança, ao adolescente e ao genitor alienado. Nesse cenário, questiona-se de que maneira o Poder Judiciário da Comarca de Rio Branco-AC tem interpretado a alienação parental como ato ilícito passível de indenização por danos morais, considerando a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente.

Sobre tal perspectiva, o presente trabalho tem como propósito investigar a alienação parental sob o enfoque da responsabilidade civil, analisando a viabilidade jurídica da condenação do genitor alienador ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, foi realizada pesquisa de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise doutrinária, exame da legislação pertinente, entrevista com conselheiro tutelar e análise de decisões judiciais, com especial atenção à forma como o Poder Judiciário do Estado do Acre, mais especificamente na Comarca de Rio Branco, tem interpretado e aplicado o instituto da alienação parental em casos concretos. A intenção é compreender se, na prática forense local, a responsabilização civil tem sido reconhecida como instrumento complementar de proteção à criança e à família, contribuindo para coibir abusos e fortalecer os vínculos familiares. Ademais, foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT exclusivamente como instrumento de apoio à revisão textual, correção gramatical e aprimoramento da redação acadêmica, sem interferência na elaboração das análises, na construção argumentativa, na pesquisa doutrinária e jurisprudencial ou nas conclusões apresentadas, as quais são de responsabilidade exclusiva da autora.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente artigo foi estruturado em seis seções. Inicialmente, apresenta-se a construção histórica da alienação parental e as contribuições de Richard Gardner para o desenvolvimento da temática. Em seguida, analisa-se a alienação parental sob a perspectiva do



ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para os mecanismos de proteção previstos na legislação e para a responsabilização civil decorrente das condutas alienadoras. Na sequência, são examinados os aspectos psicológicos da Síndrome da Alienação Parental, as principais condutas do genitor alienador e a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Posteriormente, abordam-se os impactos psicossociais da alienação parental e a proteção integral da criança, bem como a atuação do Conselho Tutelar e da rede de proteção nos casos observados no município de Rio Branco. Em seguida, discute-se a responsabilização civil na alienação parental e a relevância da produção probatória para a comprovação dos danos decorrentes dessas práticas. Por fim, analisa-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre acerca da alienação parental e da indenização por danos morais, permitindo compreender como o Poder Judiciário tem enfrentado a matéria na realidade local.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONTRIBUIÇÕES DE RICHARD GARDNER

Antes da promulgação da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental já vinha sendo debatida no campo da psicologia e das relações familiares, especialmente a partir dos estudos desenvolvidos pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, considerado o principal responsável pela formulação da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP). A teoria surgiu na década de 1980, em meio ao crescimento dos conflitos judiciais envolvendo guarda de filhos após separações conjugais litigiosas. Gardner observou que, em muitos desses casos, um dos genitores passava a influenciar negativamente a criança contra o outro genitor, promovendo um afastamento afetivo injustificado e prejudicial ao desenvolvimento emocional do menor.

Segundo o autor, a Síndrome da Alienação Parental caracteriza-se como um distúrbio psicológico que surge, principalmente, em crianças submetidas a intensos conflitos familiares, nos quais um dos genitores utiliza mecanismos de manipulação emocional com o objetivo de romper ou enfraquecer o vínculo entre a criança e o outro genitor (Gardner, 2002). Nessa situação, o filho passa a desenvolver sentimento de rejeição, medo, desprezo ou hostilidade sem fundamentos concretos, reproduzindo discursos e acusações criados pelo genitor alienador.

Conforme os estudos desenvolvidos por Gardner (2002), a alienação parental não ocorre apenas por meio de agressões explícitas ou acusações graves. Em muitos casos, ela se manifesta de forma silenciosa e gradual, através de comentários depreciativos, falsas memórias implantadas na criança, omissão de informações importantes sobre o genitor alienado e dificuldades impostas ao convívio familiar (Gardner, 2002). Essas práticas, embora aparentemente sutis, possuem elevado potencial destrutivo, pois comprometem a construção da identidade emocional da criança e afetam diretamente sua estabilidade psicológica.



Gardner (2002) também observou que o genitor alienador, frequentemente motivado por sentimento de vingança, frustração ou ressentimento decorrentes do término da relação conjugal, utiliza o filho como instrumento de ataque emocional contra o outro genitor. Nesse contexto, a criança deixa de ser vista como sujeito de direitos e passa a ocupar posição de objeto dentro do conflito familiar. Tal situação produz consequências graves, como ansiedade, insegurança, baixa autoestima, dificuldades de socialização e prejuízos na formação afetiva do menor (Madaleno, 2021; Dias, 2022).

Segundo Sousa e Brito (2011), embora a teoria da Síndrome da Alienação Parental tenha recebido críticas ao longo dos anos, especialmente quanto ao uso da expressão “síndrome” e à ausência de reconhecimento absoluto por parte de determinados segmentos da comunidade científica, é inegável a importância dos estudos de Gardner para o avanço das discussões sobre os impactos psicológicos da alienação parental. Sua teoria contribuiu para ampliar a percepção acerca dos danos emocionais causados às crianças submetidas a conflitos familiares intensos e chamou atenção para a necessidade de proteção da convivência familiar saudável.

A doutrina contemporânea destaca que as contribuições de Gardner (2002) foram essenciais para que a alienação parental passasse a ser reconhecida não apenas como problema psicológico, mas também como questão jurídica relevante. A partir da ampliação dos estudos sobre o tema, diversos países passaram a discutir mecanismos legais destinados à proteção da criança e do adolescente contra práticas abusivas que comprometem o vínculo familiar. No Brasil, o debate ganhou força especialmente no âmbito do Direito das Famílias, impulsionando reflexões acerca da necessidade de responsabilização do genitor alienador e da proteção integral da criança.

Antes da criação da Lei nº 12.318/2010, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía legislação específica voltada ao tratamento da alienação parental. A ausência de previsão legal expressa dificultava a delimitação conceitual das práticas alienadoras e a adoção de mecanismos específicos de proteção à convivência familiar da criança e do adolescente. Nesse cenário, o debate sobre a alienação parental permanecia predominantemente concentrado nos campos da psicologia e do Direito das Famílias, ganhando maior relevância jurídica apenas após a criação da legislação específica.

Nesse contexto, a criação da Lei nº 12.318/2010 representou importante avanço jurídico ao estabelecer parâmetros legais para identificação da alienação parental e prever mecanismos de intervenção do Poder Judiciário. A legislação brasileira incorporou diversas discussões já desenvolvidas anteriormente pela doutrina psicológica e jurídica, reconhecendo a alienação parental como prática capaz de comprometer a formação psicológica da criança e prejudicar o direito fundamental à convivência familiar saudável.

Dessa forma, percebe-se que Richard Gardner exerceu papel fundamental na construção histórica do debate acerca da alienação parental. Ainda que existam críticas relacionadas à sua teoria, suas contribuições permitiram maior visibilidade ao problema e influenciaram diretamente o desenvolvimento



de mecanismos jurídicos voltados à proteção da criança e do adolescente. A discussão inaugurada por Gardner contribuiu significativamente para a consolidação do entendimento de que a convivência familiar saudável constitui direito fundamental indispensável ao pleno desenvolvimento psicológico e emocional da criança (Madaleno, 2021).

Diante da evolução doutrinária e psicológica acerca da alienação parental, tornou-se necessária a criação de mecanismos jurídicos específicos destinados à proteção da convivência familiar e à repressão das práticas alienadoras. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a disciplinar expressamente a matéria por meio da Lei nº 12.318/2010, estabelecendo medidas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A alienação parental se manifesta por meio de uma série de comportamentos que, isolados ou em conjunto, têm como finalidade dificultar ou até mesmo inviabilizar por completo a convivência da criança ou do adolescente com um de seus genitores. Essas condutas, muitas vezes revestidas de aparência de cuidado ou proteção, revelam-se verdadeiros instrumentos de manipulação afetiva e psicológica. Entre as formas mais comuns de manifestação desse fenômeno, destacam-se a desqualificação reiterada da imagem e da conduta do genitor alienado perante o filho, a formulação de falsas acusações de maus-tratos ou abuso, a manipulação emocional com o intuito de gerar medo ou rejeição, bem como a criação deliberada de obstáculos para impedir o contato e a convivência familiar, seja por meio do descumprimento de decisões judiciais ou da dificuldade dos encontros com o genitor alienado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação com essa realidade ganhou contornos mais definidos com a promulgação da Lei nº 12.318/2010. A presente Lei não apenas conceitua a alienação parental, mas também estabelece parâmetros objetivos para sua identificação e enfrentamento. De acordo com a lei, considera-se alienação parental exatamente essa interferência danosa na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o propósito deliberado de prejudicar o vínculo afetivo que o menor mantém com o outro genitor.

A legislação vai além da mera conceituação, ao prever um rol de medidas que podem ser aplicadas pelo magistrado quando constatada a ocorrência de alienação parental. Tais medidas são pensadas de forma gradativa, permitindo ao juiz, diante das particularidades de cada caso concreto, adotar a solução que melhor atenda ao princípio norteador de todo o direito infanto-juvenil: o melhor interesse da criança. Dentre as providências possíveis, incluem-se a advertência ao alienador, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor prejudicado, a determinação de acompanhamento psicológico para a família,



a aplicação de multa em caso de descumprimento das decisões judiciais e, em situações de maior gravidade, a alteração da guarda para o genitor alienado ou até mesmo a suspensão da autoridade parental do genitor que pratica a alienação (Freitas, 2015).

Essas medidas, embora de extrema relevância para a proteção imediata dos vínculos familiares, concentram-se principalmente no campo do direito de família e na regulação das relações parentais. No entanto, a experiência forense e a evolução doutrinária têm demonstrado que, em determinados casos, a gravidade e a reiteração das condutas alienadoras podem transcender a esfera estritamente familiar e alcançar o terreno da responsabilidade civil. Isso ocorre porque a alienação parental, ao provocar sofrimento psíquico intenso tanto na criança quanto no genitor alienado, configura ato ilícito passível de reparação. Assim, para além das medidas previstas na lei especial, surge a possibilidade de se reconhecer o dever de indenizar, impondo ao genitor alienador a obrigação de compensar, por meio de indenização por danos morais, os prejuízos imateriais causados por sua conduta abusiva. Essa perspectiva amplia o espectro de proteção jurídica, conferindo à vítima da alienação parental não apenas a restauração do convívio familiar, mas também a reparação pelo sofrimento experimentado ao longo do processo de afastamento forçado.

Além das medidas protetivas previstas na legislação específica, a prática da alienação parental também passou a ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil, especialmente diante dos danos emocionais causados à criança e ao genitor alienado. Dessa forma, torna-se necessário compreender como os elementos da responsabilidade civil se aplicam às condutas alienadoras.

3.1 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil possui como finalidade reparar danos causados por condutas ilícitas que violem direitos e provoquem prejuízos a terceiros. No ordenamento jurídico brasileiro, os artigos 186² e 927³ do Código Civil estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

No contexto da alienação parental, a responsabilização civil do genitor alienador decorre da prática de condutas abusivas que comprometem a formação psicológica da criança ou do adolescente e violam o direito à convivência familiar saudável (Freitas, 2015). A alienação parental, portanto, ultrapassa os limites dos conflitos familiares e passa a configurar ilícito civil passível de reparação.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta, caracterizada pelas práticas adotadas pelo genitor alienador, como desqualificação da imagem do outro genitor, falsas acusações, manipulação

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



emocional da criança e impedimento da convivência familiar. Tais atitudes demonstram comportamento voluntário direcionado ao afastamento afetivo entre o menor e o genitor alienado (Motta, 2007).

O segundo elemento corresponde ao dano, que pode atingir tanto a criança quanto o genitor alienado. Os prejuízos decorrentes da alienação parental envolvem sofrimento psicológico, abalo emocional, comprometimento dos vínculos afetivos e violação da dignidade da pessoa humana. Em muitos casos, os danos ultrapassam a esfera individual e afetam diretamente o desenvolvimento emocional e social da criança (Freitas, 2015).

O nexos causal, terceiro elemento da responsabilidade civil, consiste na relação existente entre a conduta praticada pelo alienador e os prejuízos sofridos pelas vítimas. Nos casos de alienação parental, os danos emocionais decorrem diretamente das práticas manipuladoras exercidas no ambiente familiar, circunstância frequentemente comprovada por estudos psicológicos, perícias biopsicossociais e acompanhamento técnico especializado.

Por fim, verifica-se a presença da culpa, especialmente na modalidade dolosa, quando o genitor alienador atua conscientemente com o objetivo de afastar a criança do outro genitor, utilizando o filho como instrumento de vingança ou controle emocional. Nessas hipóteses, a conduta representa verdadeiro abuso do exercício da autoridade parental.

Dessa forma, a alienação parental pode configurar ato ilícito indenizável, justificando a aplicação da responsabilidade civil como instrumento não apenas reparatório, mas também preventivo e pedagógico, voltado à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Dias, 2022).

Verifica-se, portanto, que a alienação parental produz consequências jurídicas relevantes, especialmente no campo da responsabilidade civil. Contudo, além da análise jurídica, é importante compreender os reflexos psicológicos decorrentes dessas práticas, especialmente no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, aspecto relacionado à chamada Síndrome da Alienação Parental.

4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito da Síndrome da Alienação Parental se define como um transtorno adquirido pelo menor quando um dos genitores pratica manipulação psicológica, com a clara intenção de controlar e impedir que exista um vínculo com o genitor alienado. Conforme cita Phillips (2015, p.24):

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente) com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.



Entende-se, então, que essa síndrome passa a acontecer após a relação conjugal ser rompida, como uma forma de utilizar o menor para atingir negativamente o genitor alienado. Nessas ocasiões, pode acontecer de o genitor alienador passar a ver a situação como um instrumento que vai potencializar a sua sensação de controle contra a vida do menor e do genitor alienado e, decorrente disso, o genitor que está no controle não prioriza o melhor interesse da criança, ou seja, os cuidados básicos e necessários, cuidados esses não somente físicos, como também psicológicos.

Pode existir outras situações em que essa alienação não é feita de forma intencional, porém acaba influenciando da mesma forma. O genitor alienador pratica no seu cotidiano o costume de inferiorizar ou proferir brincadeiras contra o genitor alienado, dessa forma eles afetam de forma negativa o menor, pois ele convive em um ambiente onde seu outro genitor é visto de maneira negativa, podendo o menor sofrer danos emocionais consideráveis e insegurança ao se comunicar com seu genitor alienado (Dias, 2022).

Dito isso, a alienação parental deve ser vista como um abuso psicológico e emocional que prejudica o desenvolvimento da criança que ainda está no processo de evolução e amadurecimento. Essas situações afetam o menor em todos os campos emocionais e sentimentais, gerando um sentimento de culpa ou de abandono de uma das partes dos genitores, ou até mesmo dos dois.

A compreensão da Síndrome da Alienação Parental exige a identificação das principais condutas praticadas pelo genitor alienador, bem como das características comportamentais presentes nesse contexto de manipulação emocional.

4.1 CONDUTAS CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENADOR

A alienação parental tem início nas palavras que desacreditam e difamam a figura do genitor prejudicado. A ele são atribuídas acusações falsas que provocam, de imediato, o distanciamento da criança ou adolescente. O sofrimento emocional que atinge o menor acarreta alterações em seu comportamento e sentimentos de desconfiança.

O menor desenvolve uma barreira afetiva em relação ao genitor prejudicado como um mecanismo de proteção, defesa contra algo que lhe foi introduzido de maneira negativa. Isso faz com que ele não consiga demonstrar afeto e passe a questionar qualquer demonstração de carinho proveniente da parte prejudicada, levando-o, assim, a sempre evitar laços emocionais.

O abuso psicológico sofrido pelo menor torna-se tão perceptível que ele utiliza certos termos ao se referir ao genitor sem ao menos compreender o significado, tendo apenas ouvido o genitor alienador mencioná-los. Ele relata situações cujo contexto sequer conhece ou as interpreta de modo completamente deturpado acerca do genitor prejudicado, e frequentemente nem consegue justificar o motivo de não nutrir apreço por ele.



Há diversas maneiras de se cometer a alienação parental, formas que são aparentemente perceptíveis e bastante recorrentes como:

[...] É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça seu direito de visita; apresentação de novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor (Motta, 2007, p. 44).

Dessa forma, percebe-se que a alienação parental pode se manifestar por meio de diversas condutas no cotidiano, muitas vezes de forma sutil, mas com grande impacto negativo na vida da criança ou do adolescente. Essas práticas acabam comprometendo os vínculos afetivos e prejudicando o desenvolvimento emocional do menor. Dessa forma, há princípios constitucionais velados constantemente pelas condutas do alienador, como veremos na próxima seção.

4.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O art. 227 da Constituição Federal⁴ estabelece como prioridade o cuidado e a proteção que a legislação destina à criança. Sabemos que a base para um bom desenvolvimento da criança é o vínculo familiar, que possui enorme relevância emocional e psicológica. É necessário não apenas o acompanhamento de seus pais, mas o zelo, a atenção, o afeto e o cuidado.

A alienação parental viola o direito fundamental da criança ou do adolescente. Essa “guerra” dificulta o bom convívio, e isso se torna desgastante para a outra parte.

De acordo com Phillips (2015, p.27):

O genitor alienador, com o passar do tempo, pode se apresentar com uma personalidade agressiva, bem diferente do genitor alienado, que geralmente não tem um padrão hostil. Entretanto, o alienado pode vir a perder o controle como consequência da dor causada pela campanha difamatória e pelo afastamento dos filhos, causando frustrações compreensível (mas que é utilizada pelo alienador como justificativa de seus atos de alienação e não como consequência).

Logo, o perfil do alienador revela grande impulsividade, baixa autoestima, medo extremo de abandono repetitivo; ele espera que os filhos estejam sempre disponíveis para atender às suas necessidades.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).



O alienador está constantemente alternando as manifestações entre exaltação e ataques cruéis, configurando a fase mais crítica.

É indiscutível que a alienação parental atinge todos os envolvidos, mas na criança ela impacta de maneira distinta, chegando a prejudicar seu pleno desenvolvimento na vida adulta, uma vez que o amor, o afeto, enfim, a presença de quem lhe deu a vida é afastada. O desejo de conviver com ambos os genitores e a expectativa de que isso ocorra de forma harmoniosa passa constantemente pela mente da criança, sobretudo quando ela passa a conviver com colegas que desfrutam desse privilégio.

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 19 que dispõe:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Dessa forma, não se trata apenas de algo benéfico manter um vínculo com o filho, mas sim um dever, um dever resguardado e determinado pela Lei que acaba se tornando inviável em razão dos empecilhos impostos pelo genitor alienador. A criança detém o direito assegurado de manter a convivência com aquele com quem possui vínculo parental.

Além do ECA, o Código Civil também apresenta que a criação, educação e o exercício da guarda é de responsabilidade dos genitores. Vejamos:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos
I – Dirigir-lhes a criação e a educação;
II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada, ou seja, é dever de ambos os pais zelarem pelos seus filhos, seja na criação, na educação, no afeto ou no amor, compete excepcionalmente à eles tal dever (Brasil, 2002).

Portanto, é obrigação de ambos os genitores cuidarem de seus filhos, seja na criação, na educação, no afeto ou no amor, competindo exclusivamente a eles tal incumbência.

A Lei, portanto, reconhece que, independentemente do estado civil dos pais, os direitos do menor se mantêm e ambos devem participar da criação, devem educar e proteger o menor, isto é, a situação conjugal não deve romper o vínculo parental, e a relação entre pais e filhos é totalmente autônoma e deve ser resguardada.

O desenvolvimento psicológico da criança é fundamental e exige cuidados e atenção, inclusive durante o processo de crescimento e amadurecimento. Esse impedimento do convívio pode acarretar consequências negativas em sua vida social e em todas as esferas afetivas.



Nesse sentido, medidas como a advertência ao alienador, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a aplicação de multa, o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e a alteração da guarda⁵ concretizam o princípio da proteção integral estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, permitindo ao Poder Judiciário adotar providências destinadas à preservação da convivência familiar saudável e ao desenvolvimento psicológico adequado da criança e do adolescente.

Diante da violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, torna-se necessário analisar os impactos psicossociais provocados pela alienação parental e sua relação com o princípio da proteção integral previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

5 OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Antes de abordar as consequências da alienação parental, é importante ressaltar que para a jurisprudência e a doutrina, a alienação parental nada mais é do que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um de seus genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de levá-lo a rejeitar o outro genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo.

É relevante evidenciar a necessidade de uma convivência saudável no ambiente familiar para a criança ou o adolescente. Quando a autoridade parental não é exercida com responsabilidade, ela pode se transformar em abuso de direito, tornando necessária a intervenção do Estado. Cabe destacar que essa situação também acarreta transtornos psicológicos.

Vivencia-se uma realidade distorcida, a qual exige atenção redobrada em relação às crianças e aos jovens. A alienação parental pode ocasionar prejuízos emocionais e sociais relevantes, incluindo ansiedade,

⁵ Art. 6º da Lei nº 12.318/2010: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – (revogado) (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022).

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).



insegurança afetiva, dificuldades de socialização e comprometimento do desenvolvimento psicológico. O excesso de informações a serem assimiladas, aliado à ausência de apoio, contribui para que se cogite a possibilidade de se envolver com caminhos negativos. Valores que antes eram fundamentais para a sociedade vêm sendo constantemente perdidos, momento em que se evidencia a importância de uma convivência harmoniosa entre pais e filhos.

Os pais possuem a responsabilidade de cuidar de seus filhos, proporcionando a eles todos os meios necessários para uma convivência familiar adequada. Ocorre que, na prática, em muitas famílias, após a separação dos genitores, quando a guarda geralmente passa a ser atribuída a apenas um dos pais, este muitas vezes esquece que ambos possuem o direito de educar, receber e oferecer afeto, bem como de manter o vínculo com o filho.

Em razão de ressentimentos oriundos da relação conjugal, buscam fazer com que o menor desenvolva sentimentos de raiva, mágoa e uma percepção distorcida em relação ao outro genitor. O desejo de atingir o outro e de demonstrar o controle exercido sobre a criança é tão grande que se esquece que o menor não é um objeto de negociação, sendo extremamente cruel impor que ele escolha um lado ou obrigá-lo a permanecer em determinada situação. Por esse motivo, essa prática deve ser vista com reprovação e devidamente combatida (Dias, 2022).

O genitor alienador, muitas vezes, realiza a alienação sem pleno conhecimento sobre suas consequências, acreditando tratar-se apenas de uma forma simples e até aceitável de chantagem emocional, quando, na realidade, seu objetivo é atingir o outro genitor. Tal conduta gera sofrimento à criança e pode ocasionar prejuízos irreparáveis em sua vida, levando ao desenvolvimento de transtornos psicológicos graves (Motta, 2007).

Os impactos emocionais e sociais decorrentes da alienação parental demonstram a necessidade de atuação conjunta da rede de proteção à criança e ao adolescente. Nesse sentido, mostra-se relevante compreender como os órgãos de proteção, especialmente o Conselho Tutelar, atuam diante dessas demandas no município de Rio Branco.

5.1 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DA REDE DE PROTEÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM RIO BRANCO

Com o objetivo de aproximar a análise teórica da realidade prática e compreender a atuação da rede de proteção diante dos casos de alienação parental, foi realizada em 30 de março de 2026, uma entrevista com um conselheiro tutelar atuante no município de Rio Branco, escolhido em razão da facilidade de acesso ao profissional, tendo em vista que a pesquisadora e autora do presente artigo, possui vínculo familiar com servidora da Polícia Civil, o que possibilitou maior aproximação com profissionais da rede de proteção à criança e ao adolescente. O entrevistado foi Marcelo Lopez, conselheiro do 3º Conselho Tutelar, o qual



possui 28 meses de atuação na função, exercendo atividades diretamente relacionadas ao atendimento de demandas familiares envolvendo crianças e adolescentes.

A entrevista foi realizada de forma remota. Inicialmente, as perguntas foram elaboradas em documento no Word e encaminhadas ao entrevistado. Posteriormente, as respostas foram enviadas pelo conselheiro tutelar por meio do aplicativo WhatsApp, permitindo maior flexibilidade na coleta das informações. O questionário continha perguntas abertas e semiestruturadas, possibilitando ao entrevistado relatar livremente suas percepções acerca da ocorrência de casos de alienação parental, suas características, formas de atuação institucional, impactos nas crianças e adolescentes e a relação entre o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário.

Embora o entrevistado tenha sido estimulado a aprofundar suas respostas e apresentar exemplos mais detalhados sobre os casos acompanhados, suas manifestações permaneceram objetivas, curtas e superficiais, limitando-se a respostas breves sobre os temas abordados. Ainda assim, as informações fornecidas contribuíram para demonstrar a percepção prática do Conselho Tutelar acerca da alienação parental e seus impactos no contexto familiar.

Ao ser questionado se costuma atender casos envolvendo possíveis situações de alienação parental com frequência e se existe algum contexto específico em que sejam mais comuns, o entrevistado respondeu: “Toda semana tem essa demanda; geralmente são de pais separados; alienação é a prática dos irresponsáveis frustrados com seus relacionamentos; sempre enfatizo isso, que eles descontam nos filhos⁶”.

A resposta demonstra que os casos de alienação parental fazem parte da rotina de atuação do Conselho Tutelar, especialmente em situações envolvendo separação conjugal e conflitos familiares. Observa-se que o entrevistado associa a prática alienadora aos ressentimentos decorrentes do término da relação, os quais acabam sendo projetados sobre os filhos, que passam a sofrer diretamente os impactos emocionais do conflito.

Quando questionado acerca dos comportamentos mais comuns identificados como indícios de alienação parental, o entrevistado afirmou: “Sempre são os xingamentos contra o ex, essa é a prática mais covarde para desconstruir a imagem; dificuldade para deixar o contato físico entre os filhos com o genitor ou genitora⁷”.

A fala evidencia que a desqualificação da imagem do outro genitor e a dificuldade de convivência familiar figuram entre as principais práticas alienadoras observadas na atuação do Conselho Tutelar. Tais comportamentos comprometem diretamente os vínculos afetivos da criança e dificultam o desenvolvimento de uma convivência familiar saudável.

⁶ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).

⁷ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).



Ao ser perguntado sobre os maiores desafios enfrentados durante esses atendimentos, o conselheiro respondeu: “Para nós é simples, mas poderia ser mostrar o crime em si, pois acham que têm direito de denegrir e alienar⁸”.

A manifestação demonstra que, embora os profissionais consigam identificar facilmente os sinais da alienação parental, muitos genitores ainda não reconhecem a gravidade da conduta praticada, tratando comportamentos abusivos como atitudes normais decorrentes do conflito conjugal.

Em relação às medidas adotadas pelo Conselho Tutelar diante dessas situações, foi perguntado quais providências costumam ser tomadas nos casos de alienação parental. O entrevistado respondeu: “Orientação primeiramente, caso não cessem, advertência formal; caso não resolva, requisitamos ao Judiciário que tome providências mais enérgicas, como multa e reversão de guarda⁹”.

A resposta demonstra que o Conselho Tutelar busca inicialmente medidas orientativas e preventivas, priorizando a conscientização dos responsáveis e a preservação dos vínculos familiares. Entretanto, diante da persistência das práticas alienadoras, torna-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para aplicação de medidas mais rigorosas.

Ao ser questionado se existe articulação com psicólogos, assistentes sociais ou outros órgãos da rede de proteção, o conselheiro afirmou: “Sim, quando as vítimas estão afetadas requisitamos o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) para acompanhar o caso e psicólogos¹⁰”.

Percebe-se, portanto, a importância da atuação interdisciplinar no enfrentamento da alienação parental, especialmente diante dos impactos emocionais causados às crianças e adolescentes. O acompanhamento psicológico mostra-se essencial tanto para identificação dos danos quanto para a tentativa de reconstrução dos vínculos familiares.

Quando perguntado sobre as principais consequências observadas nas crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, o entrevistado declarou: “Destroem a imagem dos pais e fazem com que eles percam a principal referência como pessoa; impactos multifacetados, jogam na mão do crime, das doenças mentais, suicídios, uso de drogas e por aí vai¹¹”.

A declaração evidencia que os efeitos da alienação parental ultrapassam o ambiente familiar, podendo comprometer significativamente o desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança ou adolescente, gerando consequências graves que podem acompanhar o indivíduo durante toda a vida.

⁸ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).

⁹ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).

¹⁰ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).

¹¹ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).



Sobre a relação com o Poder Judiciário, foi perguntado se o Conselho Tutelar acompanha o andamento dos casos após o encaminhamento judicial. O entrevistado respondeu: “Não, quando requisitamos o Judiciário eles que assumem o caso¹²”.

A resposta demonstra que, após o encaminhamento formal da situação, a responsabilidade pela condução processual passa a ser do Poder Judiciário, permanecendo o Conselho Tutelar mais restrito à identificação inicial da demanda e ao encaminhamento das medidas de proteção necessárias.

Sobre a eficácia da legislação atual acerca da alienação parental, o conselheiro afirmou: “Sim, mas como qualquer dispositivo precisa de aperfeiçoamento¹³”.

A manifestação evidencia que, embora a Lei nº 12.318/2010 represente importante instrumento jurídico de proteção à convivência familiar, ainda existem desafios relacionados à efetividade prática de sua aplicação e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e repressão da alienação parental.

Quando perguntado sobre o que poderia melhorar no enfrentamento da alienação parental, respondeu: “Estrutura familiar, sem estrutura familiar não tem convivência saudável¹⁴”.

A fala reforça a compreensão de que a prevenção da alienação parental não depende apenas da atuação judicial, mas também da construção de relações familiares pautadas no diálogo, respeito e responsabilidade parental.

Acerca da possibilidade de responsabilização civil contribuir para coibir a prática alienadora, o entrevistado declarou: “Geralmente ficam com mais ódio quando são denunciados, ninguém gosta de ser punido na forma da lei¹⁵”.

Apesar da resistência emocional que pode surgir diante da aplicação de sanções, a responsabilização civil revela-se importante instrumento preventivo e pedagógico, contribuindo para conscientizar os genitores acerca dos prejuízos causados pela alienação parental.

Por fim, ao ser convidado a acrescentar alguma consideração relevante sobre o tema, o conselheiro afirmou: “A infância não é só uma fase, ela é fundamento. Quando a sociedade falha, a criança paga o preço¹⁶”.

A reflexão apresentada sintetiza a relevância da proteção integral da criança e do adolescente, demonstrando que os impactos da alienação parental podem comprometer profundamente o desenvolvimento humano e social das vítimas.

As informações apresentadas pelo conselheiro tutelar evidenciam que a alienação parental constitui realidade frequente no âmbito da proteção infanto-juvenil, reforçando a necessidade de mecanismos

¹² Fala do entrevistado (Lopez, 2026).

¹³ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).

¹⁴ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).

¹⁵ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).

¹⁶ Fala do entrevistado (Lopez, 2026).



jurídicos capazes de prevenir e reprimir tais práticas. Nesse contexto, ganha relevância a discussão acerca da responsabilização civil e da importância da produção probatória nos processos envolvendo alienação parental.

6 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELEVÂNCIA DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

A responsabilização civil decorrente da alienação parental tem gerado debates relevantes no âmbito do Direito de Família, especialmente quanto à possibilidade de a indenização por danos morais contribuir para a chamada “punitivização” das relações familiares. Parte da doutrina entende que a aplicação de sanções pecuniárias ao genitor alienador pode intensificar os conflitos já existentes entre as partes, agravando disputas familiares e dificultando a reconstrução dos vínculos afetivos entre pais e filhos (Motta, 2007). Nessa perspectiva, argumenta-se que o excesso de judicialização das relações familiares pode transformar o ambiente doméstico em espaço de constantes disputas patrimoniais e emocionais.

Por outro lado, há entendimento no sentido de que a indenização por danos morais possui relevante função pedagógica e preventiva, funcionando como mecanismo eficaz de repressão às práticas alienadoras. A responsabilização civil busca não apenas reparar os prejuízos psicológicos sofridos pela criança e pelo genitor alienado, mas também desestimular comportamentos abusivos que atentem contra o direito fundamental à convivência familiar saudável. Assim, a sanção pecuniária passa a ser compreendida como instrumento de proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A alienação parental ultrapassa os limites de um simples conflito conjugal, uma vez que produz consequências emocionais profundas para todos os envolvidos, especialmente para a criança ou adolescente, que frequentemente é utilizada como instrumento de vingança emocional entre os genitores (Madaleno 2021; Dias, 2022). Diante disso, a atuação do Poder Judiciário mostra-se necessária para impedir a continuidade de práticas abusivas e assegurar a preservação dos vínculos familiares e do desenvolvimento psicológico saudável do menor.

Além das discussões acerca da responsabilização civil, destaca-se a importância do conjunto probatório nos processos envolvendo alienação parental, especialmente diante da dificuldade de comprovação da gravidade das condutas praticadas, conforme relatado pelo conselheiro tutelar entrevistado. Nesses casos, os laudos psicológicos, as perícias biopsicossociais e os estudos técnicos interdisciplinares exercem papel fundamental na identificação das práticas alienadoras e na demonstração dos danos emocionais sofridos pela criança e pelo genitor alienado. Esses instrumentos permitem ao magistrado uma análise mais aprofundada da dinâmica familiar, contribuindo para decisões mais adequadas à proteção integral da criança e do adolescente.



Dessa forma, ainda que a responsabilização civil possa intensificar determinados conflitos familiares, entende-se que, nos casos de alienação parental comprovada, a indenização por danos morais representa importante mecanismo de tutela da dignidade da criança e do adolescente. Ao mesmo tempo, a produção de provas técnicas qualificadas revela-se indispensável para assegurar maior segurança jurídica às decisões judiciais, evitando condenações baseadas apenas em alegações subjetivas e garantindo a efetiva proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

A discussão doutrinária acerca da responsabilização civil e da necessidade de produção de provas técnicas também se reflete na atuação do Poder Judiciário, especialmente na forma como os tribunais vêm reconhecendo os danos decorrentes da alienação parental e a possibilidade de indenização por danos morais.

7 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E DANOS MORAIS

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre demonstra que o Poder Judiciário acreano tem reconhecido a gravidade dos danos emocionais decorrentes do abandono afetivo e das práticas relacionadas à alienação parental, admitindo a possibilidade de responsabilização civil do genitor causador do dano. Entretanto, observa-se que a indenização por danos morais não é compreendida apenas como compensação financeira, mas também como instrumento pedagógico voltado à reconstrução dos vínculos familiares e à proteção integral da criança e do adolescente.

No julgamento da Apelação Cível n.º 0703101-41.2016.8.01.0001, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre destacou que a indenização não pode ser entendida como um “fim em si mesma”, devendo servir como forma de conscientização do genitor acerca da importância da convivência familiar e da reconstrução do vínculo afetivo com o filho. O acórdão também ressaltou que não pode haver tolerância quanto à prática de atos de alienação parental, enfatizando a necessidade de preservação da relação emocional entre genitor e filho sem interferências abusivas.

A referida decisão dialoga diretamente com as respostas apresentadas pelo conselheiro tutelar entrevistado, especialmente quando este menciona os prejuízos emocionais causados pelo afastamento familiar e a dificuldade de restaurar os vínculos afetivos após longos períodos de conflito entre os genitores. Assim como apontado pelo conselheiro, o Tribunal reconhece que o maior prejuízo recai sobre a criança ou adolescente, que sofre impactos psicológicos decorrentes da ruptura da convivência familiar saudável.

Além disso, no julgamento da Apelação Cível n.º 0713400-72.2019.8.01.0001, o Tribunal de Justiça do Acre reforçou que a fixação da indenização por danos morais deve considerar o grau de culpabilidade do genitor, a extensão do dano causado à criança e a situação financeira das partes. Nesse sentido, o próprio acórdão consignou que “o valor fixado a título de danos morais decorrentes do abandono afetivo, deve levar em consideração: (I) o grau de culpabilidade do genitor, (II) a extensão do dano ocasionado à vida do filho



e (III) a situação financeira das partes, devendo tal valor ser suficiente para inibição de novos atos danosos e ainda ressarcir o dano sem enriquecer a vítima” (TJAC, 2024). O entendimento evidencia que a reparação civil, além de compensar os prejuízos experimentados pela vítima, possui função preventiva e pedagógica, destinada a desestimular novas violações dos deveres parentais.

O acórdão também reconheceu a relevância dos danos emocionais decorrentes da ausência injustificada do genitor, ressaltando a necessidade de uma indenização compatível com a intensidade do prejuízo causado. Conforme sustentado no recurso, os “abalos irreparáveis decorrentes da ausência paterna provocada com o abandono afetivo” (TJAC, 2024) justificavam a revisão do valor arbitrado em primeiro grau. Tal posicionamento demonstra a compreensão do Tribunal de que a omissão afetiva pode gerar consequências profundas para a formação psicológica da criança e do adolescente.

Na Apelação Cível n.º 0703101-41.2016.8.01.0001, o Tribunal de Justiça do Acre igualmente reconheceu a possibilidade de responsabilização civil quando comprovado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. O acórdão destacou que, “quando configurado trauma psicológico decorrente do descaso do genitor perante a prole, é cabível indenização por abandono afetivo, em virtude do descumprimento legal do dever jurídico de cuidado” (TJAC, 2020). A decisão evidencia que a ausência de assistência moral e afetiva pode ultrapassar o mero dissabor familiar e configurar efetiva lesão aos direitos da personalidade da criança.

Observa-se, ainda, que na Apelação Cível n.º 0713400-72.2019.8.01.0001, o Tribunal majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), considerando a extensão dos prejuízos emocionais sofridos pela vítima. Já na Apelação Cível n.º 0703101-41.2016.8.01.0001, a reparação foi fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor entendido como razoável diante das circunstâncias do caso concreto. Tais decisões evidenciam que a quantificação do dano moral na alienação parental ocorre de forma individualizada, observando critérios como proporcionalidade, razoabilidade e intensidade dos prejuízos causados.

As decisões analisadas evidenciam que o Tribunal de Justiça do Acre adota entendimento compatível com a doutrina contemporânea e com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Em ambos os julgados, observa-se a preocupação com a efetiva proteção dos vínculos familiares e com a responsabilização daquele que viola deveres inerentes à parentalidade. Nesse contexto, merece destaque o entendimento de que a proteção jurídica do afeto possui relevância constitucional, sendo que a lesão a esse direito configura “reprovável ato ilícito que carece de efetiva compensação” (TJAC, 2020). Tal compreensão reforça a viabilidade jurídica da indenização por danos morais nos casos em que a alienação parental ou o abandono afetivo produzem prejuízos comprovados à criança ou ao adolescente.



8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental representa uma grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente ao direito à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento psicológico equilibrado. Conforme analisado ao longo deste estudo, as práticas alienadoras ultrapassam os limites dos conflitos conjugais, produzindo consequências emocionais profundas tanto para o menor quanto para o genitor alienado. Nesse contexto, verificou-se que a Lei nº 12.318/2010 constitui importante instrumento de proteção, ao estabelecer mecanismos de identificação e repressão da alienação parental, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa demonstrou que a responsabilização civil do genitor alienador possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a prática da alienação parental configura ato ilícito capaz de gerar danos morais indenizáveis. Além disso, constatou-se que a indenização não possui apenas caráter reparatório, mas também função preventiva e pedagógica, contribuindo para coibir práticas abusivas e conscientizar os genitores acerca da importância da preservação dos vínculos afetivos familiares.

A análise da atuação do Conselho Tutelar de Rio Branco evidenciou que os casos de alienação parental são frequentes na realidade local, revelando a necessidade de atuação conjunta entre família, Poder Judiciário e rede de proteção. A entrevista realizada demonstrou que as consequências da alienação parental podem atingir diretamente o desenvolvimento emocional e social da criança, ocasionando insegurança afetiva, dificuldades de convivência e prejuízos psicológicos duradouros.

As informações obtidas junto ao Conselho Tutelar permitiram constatar que a alienação parental não constitui fenômeno meramente teórico ou excepcional, mas uma realidade presente nas demandas envolvendo conflitos familiares no município de Rio Branco. A entrevista evidenciou que muitas situações chegam inicialmente à rede de proteção sob a forma de dificuldades de convivência familiar, resistência injustificada ao contato com um dos genitores ou denúncias relacionadas ao exercício da guarda, exigindo atuação interdisciplinar para a identificação das práticas alienadoras. Nesse contexto, destaca-se a importância do acompanhamento psicológico, da orientação familiar e da articulação entre os órgãos de proteção, uma vez que os danos causados à criança nem sempre são imediatamente perceptíveis, manifestando-se de forma progressiva ao longo do seu desenvolvimento emocional e social.

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre reforçou as conclusões obtidas na pesquisa de campo realizada junto ao Conselho Tutelar de Rio Branco. Os julgados examinados demonstram que o Poder Judiciário acreano tem reconhecido a relevância da proteção dos vínculos afetivos e a possibilidade de responsabilização civil quando comprovados os danos decorrentes da alienação parental e do abandono afetivo. Verificou-se, ainda, que a produção probatória, especialmente por meio de laudos psicológicos, estudos biopsicossociais e avaliações técnicas interdisciplinares, desempenha papel



fundamental na identificação das práticas alienadoras e na demonstração dos prejuízos causados à criança e ao adolescente, fornecendo subsídios essenciais para a formação do convencimento judicial. Nesse sentido, o Tribunal destacou a “relevância da proteção jurídica do afeto como direito da personalidade de cada indivíduo” (TJAC, 2020), reconhecendo que a lesão a esse direito configura “reprovável ato ilícito que carece de efetiva compensação” (TJAC, 2020). As decisões analisadas evidenciaram que a responsabilização civil não possui apenas caráter compensatório, mas também função pedagógica e preventiva, buscando desestimular condutas que comprometam o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Dessa forma, constatou-se que o entendimento adotado pelo TJAC encontra-se alinhado aos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis no âmbito das relações familiares.

Dessa forma, conclui-se que a alienação parental deve ser enfrentada não apenas como conflito familiar, mas como prática lesiva aos direitos da personalidade e à dignidade da criança e do adolescente. A responsabilização civil do genitor alienador mostra-se juridicamente viável e socialmente necessária, funcionando como instrumento de proteção integral, prevenção de abusos e fortalecimento da convivência familiar saudável.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça, Segunda Câmara Cível. **Apelação n.º 0703101-41.2016.8.01.0001**. Apelação e recurso adesivo. Relatora: Des. Regina Ferrari. Rio Branco, 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=109700&cdForo=0>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ACRE. Tribunal de Justiça, Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível n. 0713400-72.2019.8.01.0001**. Apelação. Relator: Des. Nonato Maia. Rio Branco, 6 de março de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2463829&cdForo=0>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.



DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidade que a justiça insiste em não ver. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, R. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 3, p. 191-202, 2002. Disponível em: https://www.tandfonline.com/toc/uaf20/30/3?utm_source. Acesso em 23 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOTTA, Maria Pisano. A síndrome da alienação parental. *In*: APASE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 44.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos documentais sobre a alienação parental: uma revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 41, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SOUSA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/>. Acesso em: 23 abr. 2026.